RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.841 - RS (2019/0097655-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	PAULO RENATO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por PAULO RENATO CARDOSO, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do HC n. 70080505126.

Noticiam os autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 13-12-2018, por ter, supostamente, cometido o delito previsto no art.157, *caput*, do CP, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Nesta via, o recorrente alega, em suma, nulidade da prisão por ausência de realização de audiência de custódia.

Sustenta, outrossim, que os antecedentes ou a reincidência não justificariam o encarceramento provisório do paciente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a segregatória preventiva do recorrente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada a PAULO RENATO CARDOSO, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ, fls. 146-147):

> *[...]*
> *Conforme referido quando da apreciação do pedido de liminar, 'A ausência de realização da audiência de custódia, tem-se que a teor do entendimento das Cortes Superiores, com o decreto da prisão preventiva, está superada a alegada ilegalidade, pois tal determinação constitui novo título a justificar a privação da liberdade'.*
> *Assim, servindo a argumentação do parecer, alicerçada em jurisprudência dos Tribunais Superiores, como razão de decidir, e suficientemente fundamentada a decisão determinante da prisão, a consequência é a improcedência do pedido de liberdade, pois não há nulidade a ser*

> *reconhecida pela ausência da audiência de custódia.*
> *Cumpre salientar que PAULO, apresenta registro de condenações, pelos delitos previstos nos artigos 33, § 4º da Lei 11.343/2006 (015/2.13.0005930-2) e pelo art. 157, § 2º, inciso II (015/2.16.0002742-2). Desse modo, restam atendidas as previsões do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
> *[...]*
> *Em arremate, não há ofensa à presunção de inocência, pois certo que a Constituição Federal admite, paralelamente, não apenas a prisão em flagrante, mas também a prisão preventiva, por conversão ou de maneira independente, dando prioridade à proteção social, em detrimento do interesse individual.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a parte recorrente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator